



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: HEITOR DE AREDES POLICARPO REP/P/S/MÃE KATE ELLEN CRISPIM DE AREDES

AGRAVADO: BANCO PAN S A

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0800578-62.2026.8.19.0082

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

COMARCA DE PINHEIRAL

A C Ó R D ã O

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). REPRESENTANTE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por menor com deficiência, representado por sua genitora, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender descontos de empréstimos consignados incidentes sobre seu Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, a fim de suspender os descontos no benefício assistencial do agravante, considerando a ausência de autorização judicial para a contratação dos empréstimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 1 DE 14

re



HELDA LIMA MEIRELES:27396

Assinado em 13/08/2026 17:24:33
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

3. A contratação de empréstimos que oneram a única fonte de renda de menor incapaz extrapola os limites dos meros atos de administração, exigindo autorização judicial, nos termos de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico de proteção (art. 1.691, CC).

4. O perigo de dano é manifesto, uma vez que os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar (BPC), essencial à subsistência e ao tratamento do agravante, pessoa com deficiência.

5. A probabilidade do direito é reforçada por indícios de que os valores obtidos com os empréstimos foram revertidos em favor da genitora, e não do menor, o que afasta a tese de ato de gestão e sugere a existência de conflito de interesses.

6. A necessidade de dilação probatória não impede a concessão da tutela de urgência, que se baseia em cognição sumária e é plenamente reversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A contratação de empréstimo em nome de incapaz, com afetação de benefício assistencial de caráter alimentar, por extrapolar os meros atos de gestão e exigir autorização judicial, somada a indícios de que os valores não reverteram em favor do menor, configura a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CC, art. 1.691; Lei nº 8.742/1993, art. 20; Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, art. 633. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0004777-18.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). REGINA HELENA

HELDÁ LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 2 DE 14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

FABREGAS FERREIRA, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), j. 07/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0020270-35.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL), j. 09/06/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0047933-90.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), j. 16/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0040407-38.2026.8.19.0000 em que é agravante HEITOR DE AREDES POLICARPO REP/P/S/MÃE KATE ELLEN CRISPIM DE AREDES e BANCO PAN S A,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles - Desembargadora Relatora

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 3 DE 14

re





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HEITOR DE AREDES POLICARPO, representado por sua mãe, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única, Comarca de Pinheiral, que, em ação obrigacional c/c indenizatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (Anexo 1, id. 000003):

“Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Heitor de Arede Policarpo, menor impúbere representado por sua genitora Kate Ellen Crispim de Arede Policarpo, em face de Banco Pan S.A., alega a parte autora que vem sofrendo descontos indevidos e sucessivos em seu benefício assistencial (BPC/LOAS) decorrentes de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC) abusivos e sem autorização judicial, os quais comprometem de forma significativa a verba alimentar destinada à subsistência e ao tratamento de sua deficiência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015, ante a condição de pessoa com deficiência do autor. Anote-se.

Embora a narrativa autoral aponte para a ausência de autorização judicial na contratação, a medida pleiteada reveste-se de caráter satisfativo, faz-se necessária a abertura de dilação probatória para a verificação do direito subjetivo alegado para aferir a regularidade da manifestação de vontade da representante legal no momento da contratação, verificando se houve o efetivo proveito econômico em favor do menor, circunstância que, nos termos do art. 181 do Código Civil, impacta o dever de restituição e a configuração do dano moral.

Portanto sem a devida instrução processual, não se vislumbra, neste momento de cognição sumaria, o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 300 do CPC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

Desta Forma INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora deixo de designar audiência de conciliação.

Prossiga com a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se o MP.”

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que os requisitos previstos no art. 300, do CPC, foram devidamente demonstrados. Nesse sentido, pondera que a controvérsia não reside apenas na efetiva utilização dos valores obtidos por meio das operações financeiras, mas em saber se é legítima a manutenção de descontos incidentes sobre benefício assistencial titularizado por criança com deficiência. Defende, para além disso, que a contratação de empréstimos consignados e operações de cartão de crédito com margem consignável não constituem simples atos de administração. Consequentemente, segundo alega, a ausência de autorização judicial para a prática desses atos reflete forte indício de invalidade da contratação, suficiente para justificar a adoção de medida urgente destinada a preservar a integridade patrimonial do incapaz até o julgamento definitivo da demanda. Finalmente, que deve ser conferida a proteção constitucional reforçada conferida à criança e à pessoa portadora de deficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para que a tutela de urgência seja concedida.

No id. 000017, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, determinada a intimação da parte agravada e a oitiva da Procuradoria de Justiça.

No id. 000022, colacionadas as contrarrazões em prestígio à decisão.

No id. 000032, a D. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

Insta salientar que, na via estreita do presente recurso, não cabe a análise extensa da matéria, a ser realizada nos autos originários, em momento oportuno, após maior produção probatória, sendo certo que, nestes autos, em cognição sumária, há de se analisar tão somente a presença dos requisitos ensejadores da tutela provisória.

A prevista no artigo 300, do CPC, consiste em uma tutela jurisdicional de caráter satisfativo e célere, concedida nos processos de conhecimento, com base no juízo de probabilidade, sempre que, havendo verossimilhança das alegações do demandante, verificar-se que a espera pelo juízo de certeza poder-lhe-á acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que a natureza precária e provisória da medida dá azo à possibilidade da sua reversão a qualquer tempo no curso do feito. Confira-se o referido dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assenta a melhor doutrina, nas palavras de Fredie Didier Jr¹, *in verbis*:

No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

¹ Didier Jr, Fredie, *in* Curso de Direito Processual Civil. Volume II.2015.p. 567/568.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC-15 como 'tutela provisória'. A tutela provisória confere apronta satisfação ou a pronta asseguarção.

A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).

Por ser provisória, será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.

A controvérsia cinge-se a aferir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, indeferida em primeiro grau, com o intuito de suspender os descontos referentes ao cartão de crédito consignado incidentes sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) titularizado por menor com deficiência.

Após a devida instrução do presente Agravo de Instrumento, entendo que os requisitos do art. 300, do CPC, se encontram devidamente preenchidos.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente.

O BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, possui natureza assistencial e alimentar, destinado a garantir o mínimo existencial a pessoas em condição de extrema vulnerabilidade.

Os descontos mensais que recaem sobre a única fonte de renda do agravante, criança com deficiência, comprometem diretamente sua subsistência, tratamento e desenvolvimento, configurando dano grave e de difícil reparação. A espera pelo julgamento final da demanda, sem a suspensão dos descontos, perpetuaria a lesão a direitos fundamentais.

Em suas contrarrazões, a instituição financeira apresenta elementos que indicam a contratação, através da genitora e representante do menor.

Por outro lado, presume-se que em proveito próprio, já que o saque realizado no cartão de crédito consignado foi transferido à sua conta pessoal. Ademais, os documentos da instituição financeira não esclarecem qualquer razão específica no sentido de que os valores envolvidos seriam em proveito do menor.

A probabilidade do direito invocado também se mostra robusta. A questão central não é apenas se houve proveito econômico, mas se a



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

representante legal poderia, sem autorização judicial, contrair empréstimos e onerar o patrimônio do filho incapaz.

Conforme se extrai do portal do INSS, o art. 633, I, a, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128, dispunha ser imprescindível a autorização judicial para a consignação no benefício de menores quando a operação abarcasse o seu representante legal. O dispositivo, porém, foi alterado pela IN PRES/INSS nº 136, excluindo a necessidade.

Não obstante, o art. 633, § 2º, da referida Instrução, ainda dispõe que ***“no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar se o tutor ou curador estão autorizados judicialmente para tal, sob pena de nulidade do contrato”***.

A jurisprudência, em casos análogos, reconhece a plausibilidade do direito quando há controvérsia sobre a validade de empréstimos firmados em nome de incapaz, justificando a suspensão dos descontos para proteger a verba de caráter alimentar.

Sobre o tema, confirmam-se os recentes precedentes:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDÍCIOS DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA NÃO FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação que objetiva a suspensão de descontos incidentes sobre benefício de prestação continuada (BPC) de menor decorrentes de contratos de empréstimo firmados por seu representante legal, sem autorização judicial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência a fim de que os descontos decorrentes de empréstimo realizado em nome de menor, sem autorização judicial, sejam suspensos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 136/2022, embora vigente à época das contratações, teve seus efeitos suspensos por decisão proferida pelo Tribunal Regional

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 8 DE 14



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

Federal da 3ª Região, afastando sua aplicação no caso concreto. 5. Todavia, a legislação civil já exigia prévia autorização judicial para assunção de obrigações, pelo representante legal, em nome do menor, que ultrapassem a mera administração, além de estar condicionada à necessidade ou ao interesse da prole, nos termos do art. 1.691 do Código Civil. 6. A ausência de autorização judicial revela indícios de invalidade do negócio jurídico, configurando o *fumus boni iuris*. 7. O *periculum in mora* está evidenciado haja vista que, até o julgamento final da demanda, o benefício do menor, pessoa com deficiência, continuará sujeito a sucessivos descontos, configurando risco de difícil reparação, porquanto os valores suprimidos deixariam de ser revertidos ao custeio das necessidades básicas inegáveis do menor. 8. A cominação de multa revelase desnecessária, na medida em que o cumprimento da decisão pode ser efetivado mediante a simples expedição de ofício ao órgão pagador, medida que se impõe na presente decisão. 9. Reforma da decisão para suspensão dos descontos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Provimento parcial ao recurso. Tese de julgamento: 1. A contratação de empréstimo em nome de menor que ultrapasse atos de mera administração exige prévia autorização judicial, sob pena de nulidade do negócio jurídico. 2. É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender descontos em benefício assistencial quando presentes indícios de irregularidade na contratação e risco à subsistência do beneficiário. _____

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa PRES/INSS nº 136/2022; CC, art. 1.691; e CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0109940-21.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) **(0004777-18.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des (a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 07/07/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)**

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E PESSOA COM



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

DEFICIÊNCIA. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que instituições financeiras cessassem imediatamente descontos referentes a contratos de empréstimo consignado incidentes sobre Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por menor incapaz e pessoa com deficiência, bem como para oficiar o INSS a suspender os descontos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente descontado. O agravante sustentou ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e livre contratação dos empréstimos, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia cinge-se a definir se a contratação de cartão de crédito consignado pela genitora, em nome de criança absolutamente incapaz, sem autorização judicial, ultrapassa os atos de mera administração e evidencia probabilidade do direito à suspensão dos descontos; estabelecer se estão presentes os requisitos da tutela antecipada recursal a justificar a suspensão de descontos sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC). RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a inexistência de óbice decorrente da irreversibilidade da medida. 4. O art. 1.691 do Código Civil limita os poderes dos pais sobre o patrimônio dos filhos menores e impede que contraiam, em nome deles, obrigações que ultrapassem atos de mera administração sem autorização judicial. 5. A contratação de crédito consignado em nome de criança absolutamente incapaz não constitui ato de mera gestão ordinária de patrimônio ou renda, pois cria obrigação financeira que onera diretamente os recursos do incapaz. 6. A exigência de autorização judicial funciona como salvaguarda estrutural de proteção à pessoa e ao patrimônio do incapaz e concretiza o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. A ausência de autorização judicial para que a genitora contraísse a obrigação em nome do filho indica, em cognição sumária, vício de validade do negócio jurídico, nos termos dos arts. 166 e 1.691 do Código Civil, e evidencia a probabilidade do direito

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 10 DE 14



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

alegado. 8. O Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, destina-se à pessoa que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 9. O BPC possui natureza alimentar e visa assegurar o mínimo existencial de pessoa em situação de vulnerabilidade extrema, de modo que descontos consignados sobre essa verba reduzem recurso destinado à subsistência da criança, inclusive alimentação, saúde, vestuário e demais necessidades básicas. 10. A continuidade dos descontos sobre benefício assistencial de caráter alimentar configura perigo de dano, pois compromete de forma direta e reiterada a subsistência da criança beneficiária. 11. A suspensão dos descontos é medida reversível, porque eventual julgamento favorável à instituição financeira permite a retomada das cobranças, com os encargos contratuais ou legais pertinentes. IV DISPOSITIVO. 12. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0020270-35.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des (a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 09/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSALIS JUNTO A BENEFÍCIO DO INSS, E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA AUTORA, MENOR IMPÚBERE E BENEFICIÁRIA DO BPC/LOAS. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NA FORMA DO ART. 300, DO CPC, ALÉM DE NÃO SER A MEDIDA IRREVERSÍVEL. REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI ATENDIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pleito de inversão do ônus da prova a favor da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Cinge-se em decidir i) se estão presentes os

HELDÁ LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 11 DE 14





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, na forma do art. 300, do CPC, com o fim de suspender os descontos mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) no benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) da autora; e ii) se a autora faz jus à inversão do ônus da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A questão em discussão consiste em analisar i) se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, na forma do art. 300, do CPC, para suspender os descontos mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) no benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) da autora e determinar que o réu se abstenha de efetuar novos descontos; e ii) se a autora faz jus à inversão do ônus da prova. 2) Para o item i), o artigo 300, do CPC, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e não ser a medida irreversível. 3) Na hipótese, entendendo presentes os três requisitos acima. 4) No que tange à probabilidade do direito, penso que há verossimilhança nas alegações autorais no que tange ao vício na realização do contrato de empréstimo junto ao réu, dizendo que sua intenção era a de adquirir um cartão de crédito, mas foi realizado um empréstimo consignado, de nº 90143830837. 5) No mesmo dia em que recebeu da Instituição Financeira ré o depósito do valor do empréstimo no importe de R\$ 12.942,24 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais, e vinte e quatro centavos), ou seja, em 20/02/2025, o representante legal da autora demonstra imediatamente se insurgir quanto ao negócio, fazendo evidenciar que, com o ingresso do valor na conta bancária, percebeu que não se tratava de oferecimento e contrato para a aquisição de cartão de crédito (dita sua real intenção), mas de um empréstimo consignado. 6) Nesse sentido, consta, dos autos, elementos que apontam para a intenção do representante legal da autora em devolver o valor creditado no mesmo dia 20/02/2025, data em que, conforme se verifica da tela do INSS juntada com a Inicial, foi feita a solicitação do empréstimo. 7) Os documentos acostados nos autos originários indicam a devolução do valor de R\$ 3.882,67 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e as infrutíferas tentativas em devolver o valor remanescente de R\$ 9.059,57 (nove mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), o que, diga-se, posteriormente ocorreu, com o depósito do valor restante em juízo. 8) O depósito judicial demonstra a boa-fé e reforça a verossimilhança da alegação de não ter objetivado contratar

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 12 DE 14



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

o empréstimo consignado, não se beneficiando a autora e/ou seu representante legal indevidamente da quantia. 9) Registre-se, outrossim, que no caso em exame há dúvidas acerca da validade do empréstimo. 10) Os autos tratam de uma contratação realizada por representante legal de uma menor, junto a benefício do INSS, pago a pessoa com deficiência, gerando discussão se a contratação poderia ter sido feita. 11) Conforme se extrai do portal do INSS, o art. 633, I, *al*, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, dispunha ser imprescindível a autorização judicial para a consignação no benefício de menores quando a operação abarcasse o seu representante legal. O dispositivo, porém, foi alterado pela IN PRES/INSS nº 136, excluindo a necessidade. 12) Não obstante, o art. 633, § 2º, da referida Instrução, ainda dispõe que *“no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar se o tutor ou curador estão autorizados judicialmente para tal, sob pena de nulidade do contrato”*. 13) Quanto ao perigo de dano, está em voga um benefício assistencial, pago no valor de 01 (um) salário-mínimo a menor, pessoa com deficiência, cujos descontos mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) comprometem o caráter alimentar da verba. 14) Demais disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, seja porque o risco de dano à requerente é maior do que o risco de irreversibilidade da medida para a Instituição Financeira, seja porque os elementos dos autos apontam para a devolução do valor total do empréstimo. 15) Preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, o requerente faz jus à tutela antecipada para suspender os descontos mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) no benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) da autora e para determinar que o réu se abstenha de efetuar novos descontos, referente ao contrato de empréstimo nº 90143830837. 16) Passando à análise do pedido de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há verossimilhança mínima nas alegações autorais, a saber, creditamento do valor do empréstimo na conta do representante legal da autora e insurgência no mesmo dia, devolução de parte desse valor e tentativa de devolução do valor restante, assim como o pedido de cancelamento, dando conta de que o empréstimo dos autos não foi o intencionado. 17) Além disso, a autora é hipossuficiente técnica e materialmente, não possuindo condições de averiguar e provar eventual irregularidade em contratos bancários, além de se considerar que a Instituição Financeira ré possui todos os meios legais de demonstrar que

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 13 DE 14





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040407-38.2026.8.19.0000

o contrato na modalidade de empréstimo consignado de que trata os autos foi intencionalmente realizado. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: art. 300, do Código de processo Civil; e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudências relevantes citadas: REsp n. 2.228.092/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; 0075091-23.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 23/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) (0047933-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des (a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 16/12/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência, determinando que a instituição financeira se abstenha de efetuar novos descontos relativos aos contratos impugnados no benefício do autor, objeto da demanda originária, determinando-se, em cumprimento, a expedição de ofício ao INSS, nos termos do verbete sumular TJRJ nº 144.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA
PÁGINA 14 DE 14

re

